



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 875, DE 2011

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Modifica a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências" para acrescentar o inciso VIII ao art. 12, e dá nova redação ao § 1º do mesmo dispositivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3200/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desconta do imposto devido, nas declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, as doações feitas às associações sem fins lucrativos ou econômicos que prestam serviços sócio-educativos a crianças e adolescentes na prevenção às drogas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.12

VIII – as contribuições feitas às associações sem fins lucrativos ou econômicos que prestam serviços sócio-educativos a crianças e adolescentes na prevenção às drogas, bem como na recuperação de jovens dependentes, desde que constituída há mais de dois anos e qualificada, junto ao Ministério da Justiça, como organização da sociedade civil de interesse público.”

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º. A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas famílias brasileiras têm sofrido com a perda de seus entes queridos para o submundo das drogas. Crianças e adolescentes viciados nos mais diversos tipos de entorpecentes, quando não morrem precocemente, são transformados em indivíduos sem nenhum futuro, pois os seus corpos adoecem e suas mentes sofrem danos irreparáveis pelo uso freqüente dessas substâncias tóxicas.

Uma vez viciadas, a pessoa se torna improdutiva e dependente do Estado, onerando ainda mais o custo da saúde pública no país. Diante desse cenário, o que fazer para prevenir e mudar o futuro desses jovens brasileiros e brasileiras?

É notório o esforço do governo no sentido de reprimir a produção e o comércio de drogas ilícitas. Por intermédio de ações policiais, grande quantidade de maconha e de cocaína é apreendida, plantações são destruídas e muitos traficantes são presos. Entretanto, o número

de usuários não para de crescer. Segundo o Relatório Mundial sobre Drogas 2010, divulgado recentemente pelo Escritório das Nações Unidas sobre drogas e Crime (UNODC), estima-se em 900 mil o número de usuários de cocaína e em 650 mil o número de usuários de opiáceos no Brasil. Diante de tais fatos, percebe-se que somente a repressão não tem resolvido o problema.

A necessidade de se promover algo para a solução de tal problema constitui um enorme desafio, e a educação é o grande aliado nessa batalha. Aperfeiçoando os mecanismos de controle, fortalecendo o papel da escola e investindo em medidas sócio-educativas é possível combater as drogas de forma mais duradoura. Defendemos a criação de espaços para o desenvolvimento do esporte, música, dança e outras atividades lúdicas que atraiam o jovem o distancie das drogas.

Nesse sentido, é preciso estimular que sociedade se engaje nesse esforço. Mecanismos de estímulo, que permitam ao cidadão comum contribuir diretamente com entidades da sociedade civil que se proponham combater as drogas, pode se transformar em instrumento alternativo à dependência estatal.

A proposta busca, justamente, incentivar as doações financeiras àquelas entidades que prestam inestimáveis serviços à sociedade na educação e prevenção às drogas, e na recuperação de jovens dependentes.

Com essa finalidade, este Projeto de Lei permite descontar do imposto devido, nas declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, as doações feitas às associações sem fins lucrativos ou econômicos que prestam serviços sócio-educativos a crianças e adolescentes na prevenção às drogas.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

FIM DO DOCUMENTO